

CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
JULGAMENTO DO RECURSO RECURSO INTERPOSTO (ART. 165 DA
LEI 14.133/2021)

Processo Administrativo: 07/2024
Pregão Presencial: 01/2024
Recorrente: Orbenk Administração de Serviços Ltda.
Recorrida: Planus Service Ltda.

1- SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de análise de recurso interposto TEMPESTIVAMENTE, em 15/04/2024, pela empresa Orbenk Administração de Serviços Ltda, CNPJ 79.283.065/0003-03, contra a decisão do Pregoeiro, Sr Marcos Antonio Brunatto que aceitou a proposta da recorrida, declarou habilitada e vencedora do referido pregão.

Vale registrar que a aludida recorrente manifestou a intenção de recorrer durante a sessão pública realizada na data de 10/04/2024, sendo aberto a contagem do prazo legal para apresentação das razões do recurso no prazo 3(três) dias úteis, conforme determina o inciso I do artigo 165 da Lei 14.133/2021.

2 – DO RECURSO

Em breve síntese, a recorrente alegou que durante a habilitação da recorrida não foram observadas as exigências relativas à capacitação técnica que estão previstas no item 9.2.1 do edital, do referido processo licitatório, especificamente em relação às certidões apresentadas.

Alega a recorrente que a recorrida não atendeu os requisitos relativos à capacidade técnica, especificamente em relação ao objeto do contrato (quantidade de postos e serviço a ser executado).

Diante disso, requereu a inabilitação da recorrida por não atendimento aos referidos requisitos.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Em 17/04/2014, TEMPESTIVAMENTE, a empresa Planus Service Ltda, CNPJ 03.802.837/0001-42, apresentou as contrarrazões ao mencionado recurso, nas quais a recorrida argumentou que os atestados de capacidade técnica atendem os requisitos que estão estabelecidos no referido edital e na legislação vigente.

Por fim, requereu que o recurso apresentado pela recorrente seja julgado totalmente improcedente e seja mantida a decisão que determinou a recorrida como vencedora do citado processo licitatório.

4 – DA ANÁLISE DOS FATOS

Como dito anteriormente, o caso em tela tem como base o recurso que foi interposto pela recorrente no qual questiona validade dos atestados de capacitação técnica que foram apresentados pela empresa recorrida.

Entretanto, em primeiro lugar é importante registrar que para a análise dos fatos deve-se ser observado a determinação constitucional em seu inciso XXI, do artigo 37 que determina: *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)**

Como se nota, este mandamento legal determina que somente poderão haver exigências indispensáveis que possibilitará o cumprimento das obrigações.

Neste passo, é muito fácil entender que qualquer outra exigência estabelecida fora deste contexto irá contra aos princípios elencados no art. 37, caput, da CF/88; ou seja, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Além disso, a inclusão de outras condições além daquelas previstas na legislação vigente, frustrará e não observará o

princípio da Competitividade (art. 6º da Lei 14.133/2021). Diante dessas considerações, no caso em tela observa-se que a recorrente alega que os atestados de capacidade técnica que foram apresentados pela recorrida não atendem os requisitos que estão estabelecido no art. 9.2.1, in verbis:

A recorrente questiona ainda, que a recorrida apresentou atestado para 1 (um) posto de trabalho para cada função ao invés 2(dois) postos, conforme prevê o edital (art. 9.2.1).

9.2.1. Apresentação de, no mínimo, um atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, certificando o fornecimento de serviços da mesma natureza, **compatíveis** em **características, quantidades e prazos**, atestando a qualidade do fornecimento, prazos e que o licitante tenha executado **serviços similares** ao objeto da licitação pelo período mínimo de 1(um) ano, sucessivos ou não, nos termos do art. 67, §5º da Lei 14.133/2021; **(grifo nosso)**.

Como se nota, o Edital é claro quanto a possibilidade de a empresa licitante apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a execução de trabalhos similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Nesse passo, é importante observar a determinação constitucional, no art. 37, XXI;

(...)

“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nesse sentido, o professor Marçal Justen filho, Leciona:

“A administração não tem liberdade para impor exigências quando à atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especificamente em virtude da regra Constitucional (art. 37, XXI).

E continua o referido mestre:

“A regra geral é sempre a mesma: **NÃO PODERÃO SER IMPOSTAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS OU INADEQUADAS**”. **grifamos**

FILHO JUSTEN, MARÇAL (Comentários à Lei de Licitações e contratos Administrativos, Dialética, 13ª ed. 2009, São Paulo, p. 414)

O supracitado edital, com a finalidade de observar o princípio da Isonomia e Competitividade, e possibilitar a participação de um maior número de licitantes, estabeleceu requisitos abrangentes no sentido de não restringir o número de competidores.

Deste modo, utilizou-se no referido instrumento licitatório expressões como: “compatíveis” e “similares” no intuito de buscar um maior número de empresas participantes, com as atividades compatíveis com o objeto da licitação (Limpeza, copeiragem e recepção).

Ainda, em análise do referido edital (item 9.2.1) podemos observar que em nenhum momento está utilizada nos requisitos para a contratação as expressões “igual”, “exatamente igual”, “idêntico” ou seja; a presente licitação não busca que o objeto seja exatamente igual ao objeto licitado, bastante apenas ter ser compatível, ter uma semelhança e possibilitar atender as necessidades da administração. Assim, propiciar o atendimento da proposta mais vantajosa.

Diante disso, como mostra os atestados apresentados pela recorrida é possível observar que as atividades e quantidades são perfeitamente compatíveis com as atividades que estão descritas no referido item do edital.

Vale enfatizar “SER COMPATÍVEL” e “SERVIÇOS SIMILARES” não significa ser exatamente igual.

O segundo questionamento da recorrida refere-se a quantidade de postos de trabalhos que foi apresentado no atestado de capacidade técnica. Verifica-se que nesses atestados foram apresentados 1(um) posto de trabalho para cada item do objeto descrito no referido Edital. Ainda na leitura no próprio texto do edital, (item 9.1.2) observamos:

“... compatíveis em características, quantidades e prazos..”

O edital estabelece como requisito para atendimento aos requisitos elencados no edital a **COMPATIBILIDADE** com características, quantidades e prazos...” **não há a exigência que sejam idênticos, iguais, perfeitamente iguais....**

Neste caso, privilegia o princípio da razoabilidade, ou seja; aquilo que é compatível e trará benefícios para o atendimento aos requisitos exigidos para Administração Pública.

A atividade de serviço de mão de obra com dedicação exclusiva, possui alguns requisitos diferenciados em relação a outras atividades.

A jurisprudência entende que para esta atividade, o principal requisito para avaliar e contratar uma empresa é estabelecido na gestão de mão de obra.

Gestão de mão de obra, significa em linhas gerais, se a empresa licitante já possui um certo tempo de atividade em administração de pessoal e que pode ser aferido pela administração. Por isso, não se confunde este processo licitatório com outras atividades que a capacitação técnica da empresa ou do profissional executor é vital importância para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, cumpre enfatizar que a recorrida com os atestados apresentados atendeu os requisitos que estão previstos no referido item (9.2.1) do Edital.

O tribunal de Contas da União, tribunais de contas Estaduais e a jurisprudência entendem que neste tipo de prestação de serviço, a gestão de mão de obra é o item que deve ser analisado. Senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA MANUAL, SEM EMPREGO DE MATERIAL. PREGÃO ELETRÔNICO (PE 07/2015). INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OITIVA PRÉVIA DO ÓRGÃO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÕES. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), **os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra** (Acórdãos 1.168/2016, 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara).

(TCU - RP: 01823120152, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 20/07/2016, Plenário) grifamos

Nesse sentido:

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PRETENSÃO DE INABILITAÇÃO DA PROPONENTE VENCEDORA – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – APRESENTAÇÃO DE CUSTOS DE HORAS EXTRAS NA JORNADA ESPECIAL 12X36 – SÚMULA 444 TST - QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA – DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA.

1 - A pretensão da Impetrante, de que as Autoridades Coatoras deveriam declarar a empresa proponente vencedora inabilitada por fraude e falsa qualificação econômico-financeira, não se coaduna com a natureza do mandado de segurança, pois a solução da controvérsia a respeito do alegado demanda dilação probatória.

2 - Reconhecida a validade do regime de compensação de 12x36 horas, quando autorizado por norma coletiva, não incide horas extras na referida jornada especial, uma vez que a Súmula 444 do TST dispõe que o empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

3 - Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

(TJ-MT 10056832820178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 05/08/2021, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/08/2021) grifamos.

Com base, no entendimento jurisprudencial denota-se que o presente processo licitatório seguiu rigorosamente as determinações legais, conforme exposto anteriormente.

Assim, a decisão do sr. pregoeiro que habilitou a recorrida foi baseada em acórdãos do TCU que admitem comprovação de que a empresa prestadora de serviços terceirizados seja especializada em gestão de mão de obra de serviços, semelhantes ao objeto licitado.

5 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, de acordo com os princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE e EFICIÊNCIA (art. 37, caput, da CF/88), e ainda os princípios elencados no art. 5º da lei 14.133/2021, especificamente a vinculação ao edital, razoabilidade e da competitividade, recebo e **decido como improcedente** o recurso apresentado pela Empresa Orbenk Administração de Serviços Ltda, ora recorrente, e diante disso, o recurso seguirá para análise e decisão da autoridade competente, nos termos do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021.

Balsa Nova, 18 de abril de 2024

Atenciosamente

MARCOS ANTONIO BRUNATTO

Pregoeiro

Portaria nº11/2023

Publicado por:

Luana Savio Pacheco

Código Identificador:9A4A400E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 19/04/2024. Edição 3006

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>